



Número: **0602619-68.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ALDINO JORGE BUENO, CPF: 036.160.099-28, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República - PR - 1º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 ALDINO JORGE BUENO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) KATY TABORDA (ADVOGADO) ADANI PRIMO TRICHES (ADVOGADO)		
ALDINO JORGE BUENO (REQUERENTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) ADANI PRIMO TRICHES (ADVOGADO) KATY TABORDA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36559 16	12/06/2019 14:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.721

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602619-68.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ALDINO JORGE BUENO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

ADVOGADO: KATY TABORDA - OAB/PR68921

ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES - OAB/PR39433

REQUERENTE: ALDINO JORGE BUENO

ADVOGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES - OAB/PR39433

ADVOGADO: KATY TABORDA - OAB/PR68921

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo pedido do Ministério Público Eleitoral para que os documentos apresentados apenas por ocasião dos embargos de declaração fossem submetidos a análise pelo órgão técnico e constatado que eles comprovam a aplicação de parte dos recursos anteriormente glosados, não se justifica a manutenção da decisão que determinou o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da União.



2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, emprestando-lhes efeitos modificativos, aprovar as contas com ressalvas, com redução dos valores a serem recolhidos.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/06/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Por meio do acórdão nº 54.538 (id. 1739216) as contas do Embargante foram desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 149.163,99 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional via GRU e R\$ 73.104,00 ao órgão estadual do Partido da República – PR.

Inconformado, Aldino Jorge Bueno opôs Embargos de Declaração (id. 1910266 e seguintes), colacionando aos autos documentos faltantes que levaram à desaprovação das contas.

Ao final, requer que sejam conhecidos e acolhidos, com atribuição de efeito modificativo, aprovando-se, ainda que com ressalvas, as contas sem a devolução de qualquer valor.

A pedido do órgão ministerial (id. 2065316), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, considerando os novos documentos apresentados, manifestou-se pelo saneamento de parte das falhas e pela consequente aprovação com ressalvas (id. 2873016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (id. 3148816), argumentando que os documentos apresentados devem ser desconsiderados, por intempestivos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 12/06/2019 14:13:39

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061118530720700000003523942>

Número do documento: 19061118530720700000003523942

Num. 3655916 - Pág. 2

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso em tela, com a finalidade de demonstrar a realização das despesas, o embargante juntou ao autos contratos de prestação de serviço, recibos e cópias de cheques (id. 1920366 e seguintes). Com isso, entende que deve ser afastada a obrigação de devolver quaisquer valores ao Partido e ao Tesouro Nacional devido à comprovação das despesas nos valores apontados.

Neste ponto, mister estabelecer uma premissa importante.

O artigo 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *a contrario sensu*, dispõe que a retificação das contas realizada após a emissão de parecer técnico não é válida; todavia, o mesmo raciocínio não se aplica aos esclarecimentos e documentos eventualmente juntados antes do esgotamento da instância ordinária. Nesta hipótese, a admissibilidade é de ser avaliada caso a caso. Assim, os documentos apresentados devem ser considerados.

Inicialmente, o prestador demonstrou que todos os pagamentos, em sede de análise das contas, possuem a respectiva documentação necessária para a comprovação do feito (id. 1921816).



Nesse sentido, foi elaborado uma tabela relacionada aos gastos com recuso do Fundo Partidário no valor de R\$ 73.104,00 (“Tabela – fundo partidário”), com intuito de comprovar a quitação dos gastos. Nela, constam quatro colunas: a) com o nome da pessoa cujo pagamento está sendo questionado e o valor respectivo; b) inconsistência apontada pela Unidade Técnica e acolhida pelo acórdão; c) documentos colacionados nos autos; d) demais documentos.

Ademais, aponta que a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 136.950,00, foi completamente superada com a apresentação da novel documentação.

Em relação à comprovação da propriedade dos veículos cedidos em prol da campanha, foi determinada a devolução de R\$ 3.200,00, referentes ao uso sem demonstração da sua origem. Alega que, de boa-fé, recebeu como cessionário as doações, observando o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, o Embargante alega que apesar de “nítida” sua boa-fé, foi apontado que, dos valores declarados como pagos para fins de impulsionamento de conteúdos no Facebook, não houve demonstração do efetivo uso; todavia, aponta que diversos documentos já se encontravam juntados no autos e que, com os embargos, trouxe aos autos a documentação faltante, suficiente para a comprovação das despesas realizadas, que correspondem às inconsistências identificadas no acórdão embargado que conduziram à determinação de recolhimento de valores.

Pois bem.

Demonstrados os pontos embargados, em uma primeira análise, noto que os vícios narrados não se prestariam a fundamentar a oposição de embargos de declaração. Como é cediço, essa via abre-se quando há, na decisão objurgada, omissão, contradição, erro material ou obscuridade – e o Embargante sequer aventa a existência desses tipos de falhas.

Importante salientar também que os defeitos passíveis de correção por meio dos embargos de declaração são aqueles internos à decisão embargada, não se prestando a rever o entendimento do julgador acerca dos fatos e provas ou confrontar a decisão com elementos externos a ela.

No caso concreto e como já estabelecido acima, houve a apresentação de documentos, ainda que intempestivamente, mas que comprovam, como expressamente reconhecido pela Unidade Técnica a pedido do Ministério Público Eleitoral, a efetiva destinação de parte dos recursos investidos e que haviam sido apontados como não comprovados.

Nesse panorama, a determinação de recolhimento de valores à União ou mesmo ao partido a que filiado o candidato configuraria odiosa hipótese de enriquecimento sem causa do Estado, em prejuízo do cidadão candidato que, em que pese sua marcada desídia, comprovou, ainda que a destempo, a regular aplicação.

De se notar que esta Corte tem adotado entendimento flexível quanto à juntada de documentos comprobatórios de gastos antes do esgotamento da instância.

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONTAS APÓS A EMISSÃO DE PARECER. INVALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS ANTES DO JULGAMENTO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AFASTAMENTO DE SANÇÕES. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A retificação voluntária das contas realizada após a emissão de parecer técnico é considerada inválida, ante a expressa dicção do artigo 74 da Resolução TSE nº 23553/2017.

2. Documentos e esclarecimentos apresentados de forma intempestiva, mas antes do julgamento, podem ser admitidos para o fim de afastar sanções, inclusive de determinação de recolhimento de valores.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com afastamento da determinação de devolução de valores.

[TRE/PR, PC nº 0603072-63.2018.6.16.0000, rel. Jean Carlo Leeck, DJE 01/04/2019, não destacado no original]

Assim, na esteira do já referido parecer da Unidade Técnica, não subsistem motivos para que se imponha a devolução total dos valores glosados no acórdão embargado ao Tesouro Nacional e ao Partido, uma vez que os gastos foram, ainda que a destempo, parcialmente comprovados (id. 1910266 e seguintes).

Todavia, a novel documentação não sana todas as falhas anteriormente apontadas. Como constou do multicitado parecer, não houve a comprovação de quem seriam os proprietários dos veículos utilizados na campanha, sendo que não foi demonstrado que as pessoas apontadas como cedentes tinham poderes para tal ato. Por esse motivo, a determinação de recolhimento no importe de R\$ 3.200,00 a esse título fica mantida.

A par disso, tem-se que a intempestividade na plena instrução do feito também configura uma improriedade.

Em suma, ainda que não se identifiquem vícios no acórdão embargado, acolhem-se em parte os embargos de declaração para, conhecendo dos documentos que o instruem, emprestar-lhes efeitos modificativos, considerando comprovados parcialmente os gastos anteriormente glosados, mantida a determinação de se recolherem ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 3.200,00 e julgando as contas aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeitos modificativos, aprovar as contas com ressalvas e reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 3.200,00, afastadas as demais sanções.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

JEAN LEECK
Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602619-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: ALDINO JORGE BUENO - Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, ADANI PRIMO TRICHES - PR39433, KATY TABORDA - PR68921

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 11.06.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 12/06/2019 14:13:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061118530720700000003523942>
Número do documento: 19061118530720700000003523942

Num. 3655916 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 12/06/2019 14:13:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111853072070000003523942>
Número do documento: 1906111853072070000003523942

Num. 3655916 - Pág. 7